



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.000214/2003-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.935 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 19 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Carlos Alexandre Tortato, OAB/PR 52.658.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

*Trata-se de pedido de ressarcimento (fl. 04) de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, formalizado em 30/12/2002 e no montante de R\$ 313.740,13, respeitante ao 4º trimestre-calendário de 1998, cumulado com as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 1482/1483, com débitos no total de R\$ 108.400,40.*

*Pelo Despacho Decisório nº 025/2007 (fls. 1507/1514), a DRFB em Cascavel/PR deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 25.839,54.*

*Na manifestação de inconformidade (fls. 1524/1556), apresentada em 07/08/2007, foram alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação comporiam a base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais mencionados.*

*Neste íterim, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8 pleiteando a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício, sendo que, antes que esta instância administrativa se pronunciasse, logrou obter o pedido deduzido no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032145-5/PR, que determinou o recálculo do crédito presumido com a inclusão das controvertidas aquisições.*

*Assim, em 20/05/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 92/2008 (fls. 1514/1519) com o reconhecimento da parcela em questão do crédito presumido e a homologação total da Declaração de Compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.*

*Contudo, a requerente apresentou, em 08/07/2008, nova manifestação de inconformidade (fls. 1540/1547) com a alegação de que este processo não poderia seguir para arquivo, na medida em que não foram apreciadas no âmbito do contencioso administrativo de primeira instância as alegações relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das exportações de soja após limpeza e secagem e a atualização monetária, à taxa SELIC, do total requerido.*

Em 16/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 316/2008 (fl. 1649), com a homologação total das Declarações de Compensação, por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001072-7 e conforme memorando à fl. 1640.

Veio então a manifestação de inconformidade de 09/06/2009 (fls. 1678/1688) em relação a diversos processos atinentes a ressarcimento, inclusive este, com o pedido para apreciação de todos os recursos voluntários interpostos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14-33.650 (fls. 1703/1707) foi prolatado em 11/05/2011, com o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade e o não-reconhecimento do direito creditório.

Em consequência, foi interposto em 27/07/2011 o recurso voluntário às fls. 1714/1775).

Sobreviera, antes, o Acórdão (fls. 1795/1803), de 29/06/2011 (publicação em 07/07/2011) nos autos da Apelação Cível nº 2007.70.05.003708-8/PR.

Em 09/04/2013, no Despacho Decisório nº 197/2013 (fls. 1810/1815) foi decidido o seguinte:

“a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 025/2007, no VALOR de R\$ 25.839,54 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 095/2008, no VALOR de R\$ 148.096,07 (cento e quarenta e oito mil, noventa e seis reais e sete centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **não contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido; d) Pela inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão do despacho que promoveu a compensação de ofício sob nº 316/2008 (fls. 1649), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de ofício no presente processo, e que em ato contínuo, seja efetivada nova proposição de compensação de ofício, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo **determinação judicial**, demonstrar o cálculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no “item B” acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2º, §2º), tendo como data inicial da contagem o dia 30/12/2002 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou ressarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95)”. (grifos do original)

Depois da ciência em 07/05/2013 (AR à fl. 1844), foi oposta a manifestação de inconformidade (fls. 1870/1881), em 06/06/2013, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na **cópia de alteração de contrato social** (fls. 1883/1890).

*Primeiramente, é defendida a tempestividade da manifestação de inconformidade.*

*Em segundo lugar, sustenta que a taxa Selic deve incidir sobre todo o direito creditório requisitado, desde o início do procedimento, conforme doutrina aduzida, não somente sobre o montante de R\$ 148.096,07, inicialmente indeferido por se tratar de aquisições de insumos de não contribuintes; do contrário, trata-se locupletamento indevido do Fisco: decorreram dez anos do protocolo do pedido de compensação de créditos e débitos até a apreciação conclusiva pela Receita Federal, tendo sido corrigidos monetariamente somente os débitos; a atualização monetária deve incidir sobre todos créditos, inclusive os créditos homologados, e não apenas sobre os créditos não homologados no início do procedimento.*

*Outrossim, denuncia dupla compensação de mesmo débito: R\$ 17.768,83, com vencimento em 13/02/2004, relativo à DCOMP nº 10935.000593/2004-92, fl. 1518. Trata-se de erro que pode ser sanado, conforme o PAF, art. 32.*

*Por fim, requer que seja conhecida e provida integralmente a manifestação de inconformidade e homologadas as declarações de compensação, e, especialmente, que seja determinada a correção monetária pela Selic, até a data de encerramento da análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos, do direito creditório inicialmente homologado pela autoridade fiscal, à semelhança do que foi apenas reconhecido judicialmente; além disso, que seja anulada a dupla compensação de mesmo débito.*

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIACÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar os fatos, no mérito sustenta que no se refere à incidência da SELIC sobre os créditos requeridos pela Recorrente, a matéria reassumiu a importância a partir do Despacho Decisório n. 197/2013, que entendeu que a SELIC somente deveria incidir sobre a parcela reconhecida judicialmente.

Esclarece que a decisão guerreada conflita com a legislação aplicável ao caso. Isto porque é obrigatório que os débitos do contribuinte com o Fisco sejam atualizados pela SELIC, nos termos da Lei n. 9.065/95, art. 13.

Pontua que o Supremo Tribunal Federal declarou que a taxa SELIC também deve ser aplicada nos casos de repetição de indébito. Recorde-se que o "direito de crédito" é um fenômeno inerente à incidência da lei tributária, de modo que a utilização pelo contribuinte

dos créditos que a legislação lhe concede situa-se em momento temporal que (i) sucede o fato gerador do direito de crédito e (ii) que antecede a extinção do débito que se pretende ver compensado.

Destaca que o PERDCOMP da Recorrente foi transmitido há mais de 10 (dez) anos. Desse modo, por culpa exclusivamente ao Fisco, o procedimento ainda não teve fim. Aliás, é importante destacar que, em meados de 2013, a DRJ reconheceu nova irregularidade nos procedimentos administrativos destes autos: compensação de ofício sem a prévia ciência da Recorrente, consoante determinava o art. 45 da IN RFB 900/08 (atual art. 61 da IN RFB 1300/2012).

De outro lado, argumenta que o tem-se que o débito de valor R\$ 17.768,63 (vencido em 13/02/2004) apontado na DCOMP nº 10935.000593/2004-92 foi compensado em duplicidade. Vale dizer, foi compensado com os créditos originalmente reconhecidos pelo AFRFB e, após a decisão judicial, o mesmo débito foi novamente compensado com os créditos complementares.

Insiste que o mesmo débito foi compensado em duplicidade: (i) com primeiro, com os créditos homologado no início do procedimento; (ii) após, com os créditos reconhecidos por força da decisão judicial.

Por fim requer que seu recurso seja conhecido e julgado para:

- determinar que a correção monetária pela Selic do crédito da Recorrente que foi inicialmente homologado pelo AFRFB, à semelhança do que apenas foi reconhecido via judicialmente até a data em que se encerrar a análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos;

- anular a dupla compensação do débito com vencimento em 13/02/2004 (cód. 2172), tendo em vista que este foi compensado com os créditos inicialmente ressarcidos e, novamente, com os créditos ressarcidos por força de decisão judicial.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início constata-se que não é possível delimitar o litígio. Como relatado, este processo tem uma situação atípica. A tramitação processual foi conturbada em face dos três despachos decisórios, respectivas manifestações de inconformidade, duas decisões da DRJ e dois recursos voluntários.

Reconhece-se que os despachos decisórios foram complementares, todavia o litígio não ficou demarcado a partir da última decisão da DRJ. Entende-se, a princípio, que a recorrente deveria em seu último recurso voluntário reafirmar as teses de seu primeiro recurso o. A simples menção a sua interposição não é suficiente para a apreciação de todas as alegações porque algumas perderam o seu objeto.

De sorte que no primeiro recurso a recorrente questiona diversas matérias, enquanto no segundo recurso voluntário, a recorrente simplesmente reiterou de forma genérica as alegações do primeiro recurso e se insurgiu especificamente em relação à incidência da correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente.

Ocorre, todavia, que diversas matérias foram objeto de provimento pela primeira decisão *a quo*. Assim sendo, a reiteração genérica no segundo recurso voluntário inviabiliza a delimitação precisa das matérias ainda em litígio. Por outro lado, o não conhecimento do primeiro recurso voluntário implicaria em ofensa ao amplo direito de defesa.

No caso vertente, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e a fim de se evitar a caracterização da preterição do direito de defesa da interessada, a medida que se impõe é a intimação da recorrente para que consolide em uma única peça recursal devidamente fundamentada as matérias que ainda tem interesse em recorrer.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime a interessada para que consolide em uma única peça recursal as matérias que ainda tem interesse em agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator